



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 2

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**156/2021**

**Matéria:** PLL 052/2021

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DE VEREADORA. COMUNICAÇÃO. ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO. INGERÊNCIA. VIOLÊNCIA. MULHER. CRIANÇA. ADOLESCENTE. IDOSO. SHOPPINGS CERTERS. LOJAS. SUPERMERCADOS. INSTRUMENTALIZAÇÃO INCORRETA. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei 052/2021, que "*Dispõe sobre a comunicação lojas, supermercados e similares aos órgãos de segurança pública das sobre a ocorrência ou indício de violência*".

A exposição de motivos segue em anexo.

**É o brevíssimo relato.**

A competência legislativa material do Município de Carazinho é legítima, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local<sup>1</sup>.

A iniciativa do projeto de lei está correta, sendo matéria de competência concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo.

O instrumento utilizado, no entanto, encontra-se incorreto, já que trata de matéria que deve ser veiculada por meio de projeto de Lei Complementar<sup>2</sup>.

**POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, opina-se pela**

<sup>1</sup> Art. 30 Compete aos Municípios: |

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

<sup>2</sup> (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

**II – Código de Posturas;**

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



CARAZINHO - RS

Página 2 de 2

**inviabilidade técnico-jurídica do PLL 052/2021.**

**É a fundamentação.**

**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

Carazinho/RS, 16 de agosto de 2021.

  
**Mateus Fontana Casali**  
**Assessora Jurídica da Mesa Diretora**  
**OAB/RS 75.302**